



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13002.000813/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2023  
**Recorrente** LUIZ OTAVIO GIACOMAZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA.**

O sujeito passivo não se exime de prestar as corretas informações de rendimentos na DAA, mesmo que os dados constantes do comprovante de rendimentos não estejam escorreitos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO.**

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. A ajuda de custo isenta, ou não tributável, é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades. Inexiste previsão legal para a isenção por deslocamento diário do contratado.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 11 a 13, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 16.222,73.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 12, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se as seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.397,42 recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana, CNPJ 88.332.580/0029-66.

Constou, ainda, do relato da autoridade lançadora que a alteração foi efetuada com base na DIRF apresentada pela empresa Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, entregue em 02 de setembro de 2010.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 11/11/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que:

Elaborou sua declaração de imposto de renda de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo -CELS, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 88/97 da Receita Federal do Brasil;

A Fonte Pagadora é obrigada a discriminar as verbas pagas, o cálculo, retenção e pagamento do imposto de renda, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 7.713/88;

As despesas pela utilização de veículo próprio no deslocamento diário, são consideradas indenização, não sendo passíveis de tributação pelo imposto de renda, para justificar transcreve o artigo 457, § 2º, da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, que trata sobre ajuda de custo;

A ajuda de custo para ressarcimento de despesas de locomoção do empregado não foi declarada irregular, nem ilegal, sem qualquer justificativa, a fonte pagadora retificou a DIRF e passou a considerar remuneração pelo trabalho prestado, o que era ajuda de custo e não remuneração salarial;

Por último, requer que seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a notificação de lançamento em questão.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 06 a 10, representados pelas cópias da Carteira do Trabalho e Previdência Social, Extrato da DIRPF, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário e/ ou seus dependentes. Por disposição literal de lei, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício incide multa de ofício e juros de mora, independentemente do motivo determinante da falta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2015 (e-fls. 36), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que **renova e ratifica os argumentos de fato e de direito presentes em sua impugnação**, que o valor envolve ajuda de custo isenta, que seu deslocamento diário é coberto por tal verba, reforça que a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte. Clama pela aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas e sustenta que seu pleito está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$29.397,42.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto:

...

Da Omissão de Rendimentos – Tributação

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, verbis:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Analisando o extrato da DIRPF de fls. 14 a 18, constatei que o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de três fontes pagadoras, no valor total de R\$ 191.982,83, IRRF R\$ 39.583,10, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 856,40.

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRF processada, a autoridade fiscal concluiu que foram omitidos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, no valor de R\$ 29.397,42, o que resultou na apuração de saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 8.084,29, ao qual foram acrescidos multa de ofício de juros de mora.

Consta nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, a Dirf apresentada pela fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, CNPJ 88.332.580/0029-66, relativa ao ano 2007, onde há informações dos rendimentos

tributáveis pagos ao interessado, no valor de R\$ 127.572,36, do qual só ofereceu à tributação R\$ 98.174,94 na declaração de ajuste anual do exercício 2008.

O contribuinte comprovou o vínculo com a empresa mediante juntada da Carteira do Trabalho e Previdência Social e o salário de R\$ 4.522,68, mais 40% sobre o salário mínimo de insalubridade. Porém, verifica-se que não há nos autos comprovação que justifique considerar rendimento tributável em valor menor do que o apurado no lançamento de ofício.

No caso, caberia ao interessado apresentar provas de que a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora para corrigir erro com relação às informações apresentadas anteriormente e, se restasse, ainda comprovado mediante documentação idônea de que não houve rendimentos pagos a ele no ano-calendário 2007 da empresa ora mencionada.

Tendo em vista que os rendimentos considerados omitidos por confrontação da Dirf apresentada pela fonte pagadora e a declaração de rendimentos não foram descaracterizados por falta de prova, não cabem reparos ao lançamento.

...

Cumprе salientar que se não forem devidamente comprovadas que a ajuda de custo se destina a atender despesas de transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, **no caso de mudança permanente de um para outro município**, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária. (ora grifado)

Nos autos, não constam documentos que comprovem que os valores eventualmente pagos a título de ajuda de custo foram com a finalidade de custear as despesas de mudança do local em que o interessado exerce a atividade profissional, e nem os respectivos valores.

...

Ora, o ponto fulcral aqui verificado é que independentemente do título dado pelo empregador e pelo contratado, todos os valores percebidos pelo último são tributáveis, a não ser os devidamente enumerados pela lei tributária. E o deslocamento do contribuinte, como por ele mesmo indicado, era diário, o qual não se enquadra no tipo legal isentivo relativo a ajuda de custo por mudança definitiva de domicílio.

Nesta toada, com relação à “ajuda de custo”, o artigo 39, inciso I, do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), no capítulo referente a “Rendimentos Isentos ou Não-tributáveis”, dispõe em que condições haveria isenção do imposto de renda:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);”

Todavia e em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. A interessada utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF retificadora, traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 73:**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento de razão parcial ao postulante, no sentido de afastar a multa de ofício lançada.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento da multa de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima